SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **2/2023/CGOI/DINOR**
PROCESSO Nº 44011.001955/2023-25
INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, DIRETOR SUPERINTENDENTE, DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS, DIRETORIA COLEGIADA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de análise de possibilidade de dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) na proposta da Previc ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) para alteração da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. O problema regulatório que enseja a presente proposta são as dificuldades operacionais enfrentadas pela Diretoria de Licenciamento da Previc (DILIC) no fluxo de inscrição, baixa e alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos planos de benefícios operados pelas EFPC.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A Nota 355 (0535262), elaborada pela DILIC, relata pendências relacionadas a operacionalização do CNPJ por plano em decorrência da atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), enquanto órgão competente para gestão do CNPJ.

3.2. Buscando atender à demanda da DILIC e preservando o regulador, o supervisor e os comandos da Res. Previc nº 12, 16 de agosto de 2022, entendemos que a proposta mais adequada seja adiar mais uma vez o prazo para implementação do CNPJ, mas desta vez com inserção de previsão normativa que permita a Previc dar tratamento específico aos casos remanescentes após o decurso deste novo prazo.

3.3. Desta forma, busca-se evitar novos adiamentos do prazo de implementação e conceder competência para que a Previc trate os casos remanescentes da maneira que entender mais adequada, possibilitando, por exemplo, o atendimento à demanda da DILIC para que possa permitir "*que as EFPC possam vincular as atividades operacionais de novos planos ao CNPJ da entidade, enquanto não ocorra a atribuição do CNPJ do plano de benefícios*". Este "waiver" regulatório também permitiria que a Previc desse tratamento a casos concretos específicos de difícil solução que surgem em decorrência das operações de transferência de gerenciamento, por exemplo.

3.4. Considerando que o prazo de implementação atual finda em 30 de junho de

2023, o momento atual é o oportuno para realização do adiamento, pois, se efetivada a alteração normativa até a próxima reunião do CNPC (prevista para ocorrer em abril de 2023) haverá tempo adequado para as entidades reverem seus cronogramas de implementação.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Assim, tendo em vista a proposta de norma alteradora a ser proposta pela Previc ao CNPC, faz-se necessário o atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata, dentre outros, sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

4.2. Entende-se que o ato normativo ora proposto busca preservar a higidez do segmento supervisionado pela Previc, ao permitir que casos remanescentes relativos à implementação do CNPJ por plano de benefícios, determinada pela Res. CNPC nº 46, de 2021, sejam tratados da maneira mais adequada, provendo a segurança jurídica necessária ao supervisor e aos supervisionados.

4.3. Assim, nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que a proposta em questão se enquadra na hipótese de dispensa expressa na alínea "a" do inciso V do art. 4º, pois o ato em questão visa preservar a higidez do segmento supervisionado pela Previc.

> *Decreto nº 10.411, de 2020:*
>
> *Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*
>
> (...)
>
> *V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*
>
> *a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

9.1. Ressalte-se que alteração promovida pela Resolução CNPC nº 56, de 14 de dezembro de 2022, na Resolução CNPC nº 46, de 2021, para dilação do prazo de atendimento às exigências também teve a AIR dispensada com fulcro no mesmo dispositivo do decreto, conforme é possível observar no Parecer nº 4/2022 (Processo nº 10134.100065/2021-25), da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar.

10. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

11. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

11.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à Dicol para avaliação e posterior propositura ao CNPC, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA KELLY CARVALHO SABINO**, **Coordenador(a)**, em 23/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DUARTE FOLLE**, **Coordenador(a)-Geral de Orientação de Investimento**, em 23/03/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA**, **Diretor(a) de Normas - Substituto(a)**, em 23/03/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536522** e o código CRC **9BF08985**.

Referência: Processo nº 44011.001955/2023-25 SEI nº 0536522